

ASPECTOS INOVADORES DA NOVA LEI DE ADOÇÃO SOB A PERSPECTIVA DO PLANEJAMENTO FAMILIAR, DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

*Valéria Silva Galdino Cardin**

*Andryelle Vanessa Camilo***

SUMÁRIO: *1 Introdução; 2 Do conceito de planejamento familiar, de paternidade responsável e de direitos da personalidade; 3 Das inovações da nova lei de adoção; 3.1 Dos direitos dos menores; 3.2 Dos direitos e dos deveres dos adotantes; 3.3 Do processo de habilitação e de adoção; 4 Dos direitos da personalidade alcançados pela nova lei; 5 Dos princípios da dignidade humana e do melhor interesse do menor; 6 Considerações finais; 7 Referências.*

RESUMO: O direito ao planejamento familiar e o exercício da paternidade responsável foram disciplinados pelo ordenamento jurídico pátrio levando-se em consideração o princípio da dignidade da pessoa humana e a preservação dos direitos da personalidade do menor. A nova lei de adoção, ao mesmo tempo em que permite a realização do projeto parental, promove a efetivação dos direitos da personalidade do menor impossibilitado de permanecer em sua família natural. As inovações daquela aperfeiçoaram a sistemática prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto à convivência familiar de menores, tanto na família biológica quanto na substituta, sendo subdivididas em direitos dos menores, deveres

* Advogada em Maringá-PR; Mestre e Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP; Docente da Universidade Estadual de Maringá – UEM; Docente do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR. E-mail: valeria@galdino.adv.br

** Advogada em Maringá-PR; Docente do Curso de Graduação em Direito do Centro Universitário de Maringá – CESUMAR; Docente de cursos preparatórios para concursos públicos; Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar do Rio Grande do Norte e Complexo Damásio de Jesus; Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá - CESUMAR. E-mail: andryelle_camilo@yahoo.com.br

dos adotantes e normas de cunho procedimental no que tange à adoção internacional. A lei foi omissa quanto à possibilidade de adoção por casais homoafetivos. O princípio da dignidade da pessoa, consagrado como guia da ordem jurídica para elaboração e interpretação das normas, tomou ainda maior relevância pelo novo diploma, no que tange à pessoa em formação, para a concretização dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente.

PALAVRAS-CHAVE: Adoção; Direitos da Personalidade; Dignidade da Pessoa Humana.

INNOVATORY ASPECTS OF THE NEW LAW ON ADOPTION FROM THE PERSPECTIVES OF FAMI- LY PLANNING, RESPONSIBLE FATHERHOOD AND PERSONAL RIGHTS

ABSTRACT: The right to family planning and responsible parenthood were disciplined by the national legal system, taking into account the principle of human dignity and the preservation of personal rights of the child. The new adoption law at the same time enabling the completion of the project promotes the effectiveness of the parental rights of the personality of the child unable to remain in their natural family. The innovations that have improved the procedures set forth in the Statute for Children and Adolescents and the family life of children in both the biological family as the replacement, subdivided in minors rights, duties and standards of the adopting procedural nature in relation to intercountry adoption . The law was silent on the possibility of adoption by homosexual couples. The principle of human dignity, enshrined as a guide to the legal drafting and interpretation of the rules, took even more emphasized by the new decree regarding the person in training to achieve the principles of full protection and the child's best interest and adolescents.

KEYWORDS: Adoption; Personality Rights; Human Dignity.

ASPECTOS INNOVADORES DE LA NUEVA LEY

DE ADOÇÃO DESDE LA PERSPECTIVA DE LA PLANIFICACIÓN FAMILIAR, DE LA PATERNIDAD RESPONSABLE Y DE LOS DERECHOS DE LA PERSONALIDAD

RESUMEN: El derecho a la planificación familiar y el ejercicio de la paternidad responsable fueron concretados por el Ordenamiento Jurídico patrio, teniendo en cuenta el principio de la dignidad de la vida humana y la preservación de los derechos de personalidad del infante. La nueva ley de adopción, mientras que permite la realización del proyecto parental, promueve la efectividad de los derechos de la personalidad del niño imposibilitado de permanecer en su familia natural. Las innovaciones de aquella en relación a la sistemática prevista en el Estatuto del Niño y del Adolescente en relación a la convivencia familiar, deberes de los que adoptan y reglas de orden procedimental en lo que se refiere a la adopción internacional. La ley fue omisa en relación a la adopción por parejas homo afectivas. El principio de la dignidad humana, consagrado como guía del orden jurídico para la elaboración e interpretación de las normas, dio todavía más relevancia por el nuevo diploma, en que se refiere a la persona en formación, para la consolidación de los principios de la protección integral y del mejor interés del infante y del adolescente.

PALABRAS-CLAVE: Adopción; Derechos de Personalidad; Dignidad de la Persona Humana.

INTRODUÇÃO

A Lei n. 12.010/2009 trouxe importantes alterações ao Estatuto da Criança e do Adolescente, alterando disposições do Código Civil e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tais disposições serão analisadas sob a ótica do planejamento familiar, do exercício da paternidade responsável e dos direitos da personalidade do menor.

Após, serão examinadas as inovações quanto aos direitos dos menores, aos deveres dos adotantes, bem como ao processo de adoção.

Por fim, serão abordados os direitos da personalidade alcançados pela nova lei, levando-se em consideração a dignidade da pessoa humana e os princípios da proteção integral e do melhor interesse do menor.

2 DO CONCEITO DE PLANEJAMENTO FAMILIAR, DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A Constituição Federal (CF) de 1988, no § 7º do seu art. 226, consagrou o direito ao planejamento familiar, calcado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável. Segundo esse dispositivo, o planejamento familiar de origem constitucional é dotado de natureza promocional, não coercitiva, e orientado por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso igualitário a informações, meios, métodos e técnicas disponíveis para a regulação da fecundidade.

A Lei n.º 9.263, sancionada em 12 de janeiro de 1996, também regulamentou o planejamento familiar e o definiu como o ato consciente de escolher entre ter ou não filhos, de acordo com seus planos e expectativas. Ressalte-se que o planejamento familiar também foi tratado pelo § 2º do art. 1.565 do Código Civil (CC), porém de maneira superficial.

A paternidade responsável é, igualmente, um princípio constitucional e está previsto no § 7º do art. 226 da CF, nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)¹ e no inc. IV do art. 1.566 do CC². Pode ser conceituada como a obrigação que os pais têm de prover a assistência afetiva, moral, intelectual e material aos filhos.

Em 1959, a UNICEF, na Declaração Universal dos Direitos das Crianças, elencou esses direitos³. Dentre eles estão os de não ser discriminada e de ser criada em um ambiente digno, que promova a sua saúde física, mental, psicológica e intelectual. Também deverá gozar de proteção contra quaisquer formas de negligência, abandono, crueldade e exploração.

O objetivo do legislador é que a paternidade seja exercida de forma responsável, porque somente assim todos os princípios fundamentais, como a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana, estarão assegurados.

Portanto, o planejamento familiar, quando associado à paternidade responsável, beneficia as crianças, na medida em que estas passam a ter a devida assistência moral, afetiva, intelectual e material.

1 Lei 8.069/1990: Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

2 Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

[..]

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

3 Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 27 fev. 2010.

Exercida de maneira responsável, a paternidade faz com que os direitos da personalidade do menor sejam concretizados, tais como o direito à vida, à integridade física e psicológica, à convivência familiar, ao afeto, entre outros.

Cumpra esclarecer que a personalidade psicológica, a personalidade jurídica e os direitos da personalidade são coisas distintas.

O ser humano é uma totalidade singular, uma organização dinâmica, cujas partes estão em integração e transformação. A ele é outorgada, pelo direito positivo, personalidade jurídica - para desenvolvimento normal e sadio de sua *psique* - também denominada capacidade de direito, de gozo ou de aquisição, que é a aptidão genérica para ser titular de direitos e obrigações. Nesse contexto, os direitos da personalidade servem para a proteção dessas peculiaridades que compõem e caracterizam o ser humano.

Na fase de desenvolvimento do ser humano, é ainda mais relevante a preservação dessas prerrogativas. “Os direitos da personalidade vêm tradicionalmente definidos como direitos essenciais do ser humano, os quais funcionam como o conteúdo mínimo necessário e imprescindível da personalidade humana.”⁴

Tais direitos “constituem a medula da personalidade”⁵. Estão de tal modo incrustados no indivíduo que chegam a com ele serem confundidos. Saliente-se que “o direito de personalidade, como tal, não é direito sobre a própria pessoa: é o direito que se irradia do fato jurídico da personalidade”.⁶

Os direitos da personalidade, assim considerados, são dotados de características próprias, tais como a impossibilidade de serem mensurados patrimonialmente, além de serem intransmissíveis, imprescritíveis, essenciais, inatos e vitalícios.

Por terem como finalidade o respeito à dignidade, por meio da proteção contra atos do Estado e do estabelecimento de condições mínimas de vida e de desenvolvimento da personalidade, podem ser denominados direitos humanos fundamentais,⁷ e foram conquistados em um determinado contexto histórico.⁸

4 BELTRÃO, Silvio Romero. **Os direitos da personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo, SP: Atlas, 2003. p. 23-24.

5 CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas, SP: Romana, 2004. p. 24.

6 MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. Introdução, Pessoas físicas e jurídicas. Rio de Janeiro, RJ: Borsoi, 1954. T. I. p. 13. De acordo com Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade poderiam ser distribuídos da seguinte forma: a) direitos físicos; b) direitos psíquicos; c) direitos morais; os primeiros referentes a componentes materiais da estrutura humana (a integridade corporal, compreendendo: o corpo, como um todo; os órgãos; os membros; a imagem, ou efigie); os segundos, relativos a elementos intrínsecos da personalidade (integridade psíquica, compreendendo: a liberdade; a intimidade; o sigilo etc.) e os últimos, respeitantes a atributos valorativos (ou virtudes) da pessoa na sociedade (o patrimônio moral: a identidade; a honra; as manifestações do intelecto). BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2004. p. 17.

7 MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. Teoria Geral. 8. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007. p. 20.

8 RICARDO, Carolina de Mattos. Reflexões kantianas na construção histórica dos direitos humanos. In:

Hodiernamente, os bens jurídicos que integram os direitos da personalidade têm diversas classificações, mas, basicamente, podem ser divididos em físicos (como a vida, o corpo e a imagem), psíquicos (como a liberdade de expressão e a higidez psíquica) e morais (como o nome e a dignidade pessoal).⁹

Portanto, se houver planejamento familiar e exercício da paternidade responsável, pode-se afirmar que a criança terá seus direitos da personalidade consubstanciados. Logo, se emergem situações que ensejam a necessidade de adoção do menor, é porque este não está tendo seus direitos da personalidade concretizados. E é nesse contexto que surge a adoção como forma de resgate desses direitos.

3 DAS INOVAÇÕES DA LEI N. 12.010/2009

A Lei n. 12.010, de 3 de agosto de 2009, denominada “Nova Lei de Adoção”, trouxe importantes alterações ao ECA, ao CC e à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Em que pese sua denominação, as inovações não se restringiram às disposições relativas àquela modalidade de colocação em família substituta; irradiaram-se por todo o ECA, alterando mais de cinquenta disposições desse diploma.

Como evidenciado em seu art. 1º, a nova lei procura aperfeiçoar a sistemática do ECA para garantia do direito à convivência familiar, em suas mais variadas formas, a todas as crianças e adolescentes, sem perder de vista as normas e os princípios já consagrados.

O legislador incorporou ao ECA mecanismos capazes de assegurar sua efetiva implementação, estabelecendo regras destinadas, antes de tudo, a fortalecer e preservar a integridade da família de origem.

As inovações podem ser divididas em três classes: no que diz respeito aos direitos dos menores, aos deveres dos pais e ao processo de adoção. Contudo, a lei foi omissa em alguns pontos importantes, como em disciplinar os direitos dos adotantes, em que poderiam ser utilizados os dispositivos que disciplinam o poder familiar previstos no ECA e no CC.

3.1 DOS DIREITOS DOS MENORES

O art. 8º do ECA dispõe que incumbe ao poder público proporcionar assistência psicológica à gestante, nos períodos pré- e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (coord.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação** – perspectivas e desafios contemporâneos. Curitiba, PR: Juruá, 2007. v. 3. p. 39.

⁹ BITTAR, op. cit., p. 64-65.

Esse dispositivo tem por objetivo proteger o nascituro e sua genitora. Por outro lado, constitui-se em mais um ônus ao Estado, no que tange à assistência médica especializada, que deverá ser realizada por psicólogos clínicos ou terapeutas, a fim de prevenir ou minorar quadros depressivos, bem como as consequências do estado puerperal.

O puerpério é um período de vulnerabilidade que se inicia logo após o parto. Trata-se de uma síndrome clínica, uma psicose, caracterizada por delírios e depressão graves, em que a genitora pode ferir ou matar o recém-nascido.¹⁰

O estado puerperal ocorre aproximadamente 2 vezes a cada 1.000 partos e não há prazo estabelecido para sua duração, pois se manifesta de forma diferente em cada mulher. Entretanto, há sinais científicos de que o transtorno está associado a sentimentos conflitantes sobre a experiência de se tornar mãe.¹¹

Assim, a assistência psicológica conferida pelo poder público não deve ter um limite para sua duração, devendo ser prestada pelo tempo que for necessário, a critério de profissional especializado.¹²

O art. 13, por sua vez, estabelece que quando as gestantes manifestarem desejo de entregar seus filhos para adoção deverão ser, obrigatoriamente, encaminhadas à Justiça da Infância e da Juventude.

Esses dois dispositivos, além de reafirmar a necessidade de atenção ao período anterior ao nascimento, trazem a obrigatoriedade de atenção à gestante e à integridade física do bebê.

Sabe-se que a gestação causa uma desordem psicológica na mulher, decorrente de fatores emocionais e hormonais. O atendimento psicológico é salutar, pois evita que a opção pela adoção seja precipitada. Também impede que as mães, em desatino, pratiquem aborto ou abandonem seus filhos em condições subumanas.¹³

Tanto o art. 8º quanto o art. 13, têm caráter preventivo, pois visam, inclusive, evitar o oportunismo de pessoas que querem adotar, valendo-se da fragilidade da gestante, privilegiando os previamente habilitados pelo Poder Judiciário e já inscritos no Cadastro Nacional de Adoção.

O descumprimento da ordem de encaminhamento constante no art. 13, por parte de médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante, resulta na infração administrativa prevista no art. 258-B, que também é uma novidade.

10 FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. São Paulo, SP: Atlas, 2009. p. 120.

11 FIORELLI; MANGINI, op. cit., p. 120.

12 RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada**. Leme, SP: J. H. Mizuno, 2010. p. 79.

13 Como no caso emblemático ocorrido em 2006, em que a mãe, Simone Cassiano, colocou a filha recém-nascida dentro de um saco de lixo e a jogou na lagoa da Pampulha, em Belo Horizonte, Minas Gerais. Simone foi condenada a nove anos de reclusão.

A nova lei também determinou alterações quanto ao período de abrigo do menor, enquanto aguarda por colocação em família substituta. O art. 19 determina que toda criança ou adolescente inseridos em programa de acolhimento familiar ou institucional terá sua situação reavaliada, no máximo, a cada seis meses. Deverá então a autoridade judiciária competente, com base em relatório elaborado por equipe interprofissional ou multidisciplinar, decidir de forma fundamentada pela possibilidade de reintegração familiar ou colocação em família substituta, seja por meio de guarda, seja por tutela ou adoção.

Esse dispositivo reafirma o caráter transitório da medida de abrigo, que deve ser aplicada como a última das alternativas para a proteção da criança ou do adolescente em situação de risco, de modo que todo o sistema deverá avaliar permanentemente a necessidade de o menor permanecer ou não em abrigo.

A permanência da criança ou adolescente em programa de acolhimento não se prolongará por mais de dois anos, salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária. A reintegração da criança ou adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência.

Esses dois mandamentos, embora tenham sido criados com o intuito de reforçar o direito da criança de ser criada por sua família natural, acabam por ferir os direitos da personalidade do menor, principalmente no que tange à sua integridade psíquica, física e moral.

Acredita-se que as situações que ensejam a uma criança ser retirada do seio de sua família biológica são graves e a insistência legal para que esse menor volte acaba por afetar a superação dos traumas sofridos, ou desencadear outros. Melhor seria que a lei não tivesse previsto prazo máximo para abrigo.

A Constituição Federal de 1988 reconheceu novos modelos de família, como a oriunda de união estável e a formada por um dos genitores e seus descendentes, também denominada família monoparental, e a doutrina elencou outros modelos, tais como a família mosaico, a anaparental etc.

O ECA já trazia os conceitos de família natural e de família substituta. Aquela compreende o ambiente composto por pessoas ligadas entre si por meio da comunhão da identidade genética ou por força do parentesco consanguíneo; é onde a história do indivíduo é contada pela natureza que lhe ofereceu e impôs uma determinada origem biológica.¹⁴ Esta é o modelo de família que se forma excepcionalmente, como sucedâneo da família natural, quando esta se desfaz ou deixa de ser ambiente adequado para a criança ou o adolescente; manifesta-se pelos institutos da guarda, tutela ou adoção, após procedimento judicial específico.

O art. 25 da Lei n. 12.010/2009 também trouxe um novo conceito de família, denominado família extensa ou ampliada. Esta pode ser entendida como aquela

¹⁴ RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, op. cit., p. 32.

além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos, com os quais o menor convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade. Tal espécie de família também reafirma o valor do afeto como formador das entidades familiares.¹⁵ Note-se que essa é a família natural, considerada em uma perspectiva vasta e densa, superando o núcleo restrito formado pelos pais e filhos ou somente pelo casal.

Ressalte-se que a criança ou adolescente deverão estar sob os cuidados imediatos de sua família natural. Se isso não for possível, serão encaminhados a um dos integrantes de sua família extensa e, por fim, e tão só na inviabilidade de as duas hipóteses anteriores serem implementadas, é que a criança será encaminhada para a família substituta.¹⁶

Ainda no que tange aos direitos dos menores, têm-se as disposições inovadoras acerca da adoção de irmãos e da consideração da opinião do adolescente na colocação em família substituta.

Caso não seja possível a adoção de irmãos pelo (s) mesmo (s) adotante (s), sugere-se que sejam colocados em famílias diferentes, mas dentro da mesma comarca, e que essas famílias se comprometam a promover a visitação entre eles a fim de manter os laços de afetividade.

O art. 28 estabelece que, sempre que possível, a criança ou o adolescente serão previamente ouvidos por equipe interdisciplinar, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão acerca das implicações da medida, e terão sua opinião devidamente considerada.

A antiga redação do § 1º do art. 28 mencionava apenas que o adolescente deveria ser previamente ouvido e ter sua opinião considerada perante o juiz. A nova redação prevê a atuação dos serviços auxiliares encarregados de assessorar a Justiça da Infância e da Juventude, que passam a ter a atribuição de ouvir a criança e o adolescente acerca do pleito de adoção. Tratando-se de maior de doze anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência.

Ademais, a necessidade de consentimento do adolescente, que antes se exigia apenas para a adoção, expandiu-se a todas as modalidades de colocação em família substituta,¹⁷ ou seja, guarda, tutela e adoção.

Tal preceito destaca a importância de se considerar a manifestação da vontade do adolescente, o respeito pela sua capacidade – obviamente relativa – mas que deve ser considerada. Também seria inimaginável deferir uma adoção em que o

15 O § 3º do art. 28 dispõe: “Na apreciação do pedido [de colocação em família substituta] levar-se-ão em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida.”, o que também denota a importância do afeto na formação destas relações.

16 ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à lei nacional de adoção** – Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2009. p. 27.

17 FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Comentários à nova lei nacional de adoção**. Curitiba, PR: Juruá, 2010. p. 23.

adotando, com idade considerável, resiste à sua efetivação. Destaca ainda a importância de o Juiz da Vara da Infância e Juventude ser um julgador sensível, capaz de agir sempre buscando o bem-estar da criança ou adolescente que necessita de interferência do Judiciário para concretizar seus direitos.¹⁸

Contudo, melhor seria que a lei tivesse fixado a possibilidade de sua oitiva em audiência para serem sopesadas as razões de sua recusa, mas sem condicionar o processo à sua anuência, pois esses menores são oriundos de lares desfeitos, desequilibrados; muitas vezes foram vítimas de maus-tratos, de violência sexual, o que faz com que enxerguem a família ou a figura dos pais como algo negativo. Em sua dor, não conseguem notar a importância da relação filial exatamente porque não a conhecem, razão pela qual o juiz e a equipe multidisciplinar, entendendo pela pertinência da medida, deveriam insistir promovendo visitas ou acompanhamento psicológico, a fim de demover o menor quanto à negativa da adoção.

Os grupos de irmãos serão colocados, preferencialmente, na mesma família substituta, buscando-se evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. Tal medida já era adotada pelo Judiciário com base no princípio do melhor interesse do menor.

A nova legislação também determina que a colocação em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, a fim de minorar o impacto da nova situação.

Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, além da obediência às normas para colocação em família substituta, também será obrigatório dar preferência a que isso se dê no seio de sua comunidade. Deve-se também considerar e respeitar a identidade social e cultural, os costumes, tradições e instituições das quais se originam, desde que não sejam incompatíveis com o exercício dos seus direitos fundamentais. Essa disposição evitará adoções que desrespeitem a origem étnica dessas crianças, colocando-as em situação de vulnerabilidade.

Ressalte-se que, salvo expressa e fundamentada determinação em contrário da autoridade judiciária competente, enquanto o menor não for colocado em família substituta, poderá ser visitado por seus pais biológicos, os quais terão o dever de prestar alimentos aos filhos. Tal disposição, todavia, torna mais difícil, para a criança, acostumar-se com a ideia de ter uma família substituta e ainda reaviva os sentimentos negativos oriundos daquela família natural.

A legislação inovou ao possibilitar o acolhimento familiar do menor afastado da família natural, com preferência sobre o acolhimento institucional. Isso se dará por meio de um cadastro em que uma pessoa ou um casal se habilitará e, depois de aprovado, poderá receber o menor, por determinado período, na modalidade de guarda.

18 RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, op. cit., p. 99.

É imperioso que a família acolhedora seja selecionada criteriosamente por equipe técnica multidisciplinar, e receba capacitação, treinamento, acompanhamento e avaliação, de forma que esse *munus* somente seja desempenhado por aqueles que demonstrarem dispor de ambiente familiar estruturado e favorável à convivência.¹⁹

O acolhimento familiar, por corresponder à figura da guarda, essencialmente transitória, é o passo anterior para colocação definitiva em família substituta.²⁰ Essa modalidade de abrigamento também é provisória.

Constitui-se em direito do menor conhecer sua origem biológica, bem como obter acesso irrestrito ao processo no qual a medida foi aplicada e seus eventuais incidentes, após completar dezoito anos. O acesso ao processo de adoção poderá ser também deferido ao menor de dezoito anos, a seu pedido, assegurada orientação e assistência jurídica e psicológica. Esse dispositivo consagra o direito da personalidade de conhecimento da origem genética, que é imprescritível, indisponível, e inalienável.

Destaca-se que esse direito também foi alcançado nos §§ 3º e 4º do art. 102 da nova lei. Tais dispositivos preconizam que, caso a criança que esteja sendo entregue para adoção pela genitora ainda não tenha paternidade identificada, será deflagrado procedimento específico destinado à sua investigação, nos termos da lei de averiguação oficiosa de paternidade (Lei n. 8.560/1992).

Essa é mais uma garantia para a convivência familiar do menor, pois impede que a mãe esconda do futuro pai o nascimento e a entrega da criança, privando pai e filho de contato futuro. Agora não há mais como a genitora entregar a criança para adoção sem que o pai participe do procedimento.

3.2 DOS DIREITOS E DOS DEVERES DOS ADOTANTES

Quanto ao perfil dos adotantes, este em nada foi alterado pela nova lei. Manteve-se a idade mínima de 18 anos, podendo ser os candidatos solteiros, casados, companheiros, sendo requisito apenas a estabilidade familiar.

Os casais divorciados também poderão adotar conjuntamente, contanto que acordem sobre a guarda e o regime de visitas, e desde que o estágio de convivência tenha sido iniciado durante a união e que seja comprovada a existência de vínculos de afinidade e afetividade com aquele não detentor da guarda, que justifiquem a excepcionalidade da concessão.

O legislador deixou de disciplinar a adoção por casais homossexuais. Seria,

19 RIBEIRO; SANTOS; SOUZA, op. cit., p. 88.

20 Como forma de estimular essa modalidade de acolhimento, o poder público, nos termos do art. 34 do ECA, oferecerá assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios à pessoa ou família que se interesse pelo programa, ou mesmo uma bolsa ou remuneração.

sem dúvida, benfazejo que, a exemplo da Lei Maria da Penha, a nova Lei de Adoção ratificasse a união homoafetiva.

A ausência de previsão não obstará que o Poder Judiciário prossiga no deferimento de adoções a pares homoafetivos,²¹ seja por extensão do vínculo de paternidade/maternidade ao(à) outro(a) companheiro(a), seja por ambos terem ingressado em conjunto ou terem se submetido juntos à habilitação.

Não há dúvida de que, independentemente de orientação sexual, qualquer pessoa pode adotar. Não vigora mais nenhuma especulação de que um casal de homossexuais formaria crianças com tal orientação sexual. Se tal pensamento fosse verdadeiro, casais heterossexuais não teriam filhos homossexuais. O desenvolvimento independe da orientação sexual dos pais. O que é imprescindível no desenvolvimento do menor é que este se identifique com uma figura que lhe dê carinho, apoio e educação.²²

Segundo a psicóloga e advogada Tereza Maria Costa, que por mais de 10 anos atuou na Vara da Infância e Juventude de Juiz de Fora, em Minas Gerais, não há nenhum estudo que comprove que crianças criadas por pais gays também tenham tendência à homossexualidade. A orientação sexual tem mais a ver com questões biológicas do que com o meio em que a pessoa vive. “Com todo o preconceito

21 A exemplo da decisão do Superior Tribunal de Justiça, em maio deste ano, que permitiu a adoção por duas mulheres do Rio Grande do Sul. Cumpre-nos transcrever parte do aresto: DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES. RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA. [...] a interpretação da lei deve levar em conta, sempre que possível, os postulados maiores do direito universal. [...] Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), “não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores”. [...] O Judiciário não pode fechar os olhos para a realidade fenomênica. Vale dizer, no plano da “realidade”, são ambas, a requerente e sua companheira, responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade. 11. Não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos. Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações. 12. Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotandos em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. [...] no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores caso não deferida a medida. [...] (REsp 889.852/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/08/2010).

22 GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2005. p. 129.

que existe, tenho certeza de que se alguém pudesse optar escolheria ser hetero”.²³

Assim, cabe à sociedade, à doutrina e a jurisprudência acatar a nova lei, sem as restrições da literalidade ou do preconceito.

No que tange ao estágio de convivência, seu tempo de duração também foi alterado pela Lei 12.010/2009. Consiste no período de adaptação, o qual dependerá principalmente da idade da criança e dos laços que estão se criando entre ela e seus pretensos pais.

A antiga redação do § 1º do art. 46 previa que o estágio de convivência poderia ser dispensado se o adotando fosse maior de um ano de idade ou se, qualquer que fosse a sua idade, já estivesse na companhia do adotante durante tempo suficiente para permitir a avaliação da conveniência e da constituição do vínculo.

O novo regramento exige a tutela ou a guarda legal, não bastando, portanto, a simples guarda da criança ou do adolescente para que a autoridade judiciária dispensasse o estágio de convivência. A simples guarda de fato não autoriza, por si só, a dispensa deste.

A introdução do § 3º no art. 46 disciplinou o estágio de convivência na hipótese de adoção internacional, antes disciplinada pelo § 2º do mesmo artigo. A novidade é que o prazo mínimo de estágio foi unificado para trinta dias, independentemente da idade da criança ou do adolescente. Anteriormente, o prazo era de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratasse de adotando acima de dois anos de idade. Seu cumprimento dar-se-á sempre no Brasil, não havendo possibilidade de realizar sua realização no estrangeiro, como ocorria no regime legal anterior.

Ressalte-se que o legislador não fixou um período máximo de convivência, ficando a critério do juiz. A flexibilidade do prazo, e mesmo a possibilidade de sua dispensa, no caso de bebês de menos de um ano, está em conformidade com a diversidade de situações existentes.

No caso de crianças muito pequenas, a adaptação depende fundamentalmente dos pais adotivos e se assemelha aos novos pais biológicos com seu recém-nascido.

Segundo Maria Josefina Becker, assistente social, membro da Equipe de Estudos e Pesquisas do Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre:

[o estágio de convivência] Seria como uma gestação psicossocial, em que todos os aspectos relativos à adoção, as necessidades e direitos de uma criança, as expectativas e fantasias dos futuros pais adotivos, devem ser franca e am-

23 MAGGI, Leticia. **Psicólogos aprovam adoção por gays**: Especialistas dizem que mais importante que a orientação sexual, é o vínculo dos pais com a criança. 01 maio 2010. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/psicologos+aprovam+adocao+por+gays/n1237602132551.html>>. Acesso em: 10 set. 2010.

plamente ventilados. É conveniente que as equipes técnicas que lidam com a adoção sejam bem preparadas, pois de seu trabalho dependerá, em muito, o sucesso da medida. [...] No caso de crianças mais velhas e de adolescentes, é prudente fixar um estágio de convivência mais dilatado, para que se dê tempo, sem pressões, para que o conhecimento mútuo permita o estabelecimento dos vínculos.²⁴

Assim, diante do caso concreto, cabe ao juiz estabelecer o prazo que entender necessário para duração do estágio de convivência, sendo este de no mínimo trinta dias, para os casos de adoção internacional.

Destaca-se que, no Brasil, há 22.390 casais à procura de um filho adotivo e mais de 80 mil crianças abandonadas em abrigos. O que assombra é que, destas, apenas 3.277 têm o perfil desejado pelos adotantes,²⁵ o que significa que mais de 76 mil crianças estão abandonadas e sem a expectativa de serem colocadas em lares substitutos.

Acrescente-se que inúmeras crianças adotadas são devolvidas aos abrigos de onde vieram, devido à desistência dos pais adotivos, e que nunca chegarão a ter um lar.

Tal situação nos afigura como sendo o extremo da paternidade irresponsável, pois os danos causados a um menor nessa condição são imensuráveis.

O Código de Hamurabi, conjunto de normas datado de 1700 a.C., já reconhecia, em seu título XI, art. 191, que uma criança adotada não poderia ser devolvida: “Se um homem, que tenha adotado e criado um filho, fundado um lar e tido filhos, desejar desistir de seu filho adotivo, este filho não deverá ir-se embora. Seu pai adotivo deve dar-lhe parte da legítima, e só então o filho adotivo poderá partir, se quiser. [...]”²⁶.

Recentemente, a revista *Época*²⁷, em matéria de capa, relatou diversos casos de crianças que passaram pelo segundo abandono. Nenhuma delas entende o que aconteceu e muitas se recusam a falar.

Assim como ter filhos naturais demanda planejamento e responsabilidade, quem se dispõe a adotar uma criança deve estar preparado. Por certo problemas irão surgir, assim como ocorre com os filhos naturais; entretanto, muitos adotantes idealizam a filiação adotiva e não estão preparados para a rebeldia (natural em qualquer criança na adolescência e talvez mais naquelas que sofreram maus-tratos), desobediência e insubordinação que acompanham esses menores nos primeiros meses no novo lar; ou simplesmente por não corresponderem ao “projeto

24 CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção internacional**: procedimentos legais. Curitiba, PR: Juruá, 2010. p. 129.

25 MELLO, Kátia; YONAHÁ, Liuca. O lado B da adoção. **Revista Época**, n. 583, 20 jul. 2009. p. 88 *et seq.*

26 Disponível em: <<http://www.culturabrasil.pro.br/zip/hamurabi.pdf>>. Acesso em: 29 ago. 2009.

27 REVISTA ÉPOCA. São Paulo, SP: Editora Globo, n. 583, 20 jul. 2009.

de filho” que idealizaram.

Embora a legislação pátria abra oportunidade para a desistência do adotante, este deverá responder pelos danos eventualmente causados ao menor. Por exemplo, uma criança fica por 2 anos em uma família substituta em estágio de convivência; nesse período deixa o abrigo, tem brinquedos, lazer, alimentação diferenciada, vestuário de melhor qualidade, passa a frequentar escola, cursos extracurriculares, faz amigos, cria vínculos e abruptamente é devolvida para o abrigo. Seu novo mundo, ao qual talvez já estivesse adaptada – porque qualquer ser humano é propenso a se acostumar com facilidade ao que é melhor –, desmorona. O dano causado a essa personalidade em formação é evidente.

Em Uberlândia-MG, uma decisão inédita reprimiu tal situação. Um casal de funcionários públicos adotou uma menina de 8 anos e, após oito meses de estágio de convivência, resolveu devolvê-la. Nesse período, até o nome da menor foi alterado para agradar à nova família, o que deveria ser proibido, uma vez que fere os direitos personalíssimos do menor. O Ministério Público ingressou com uma ação na qual o casal foi condenado a pagar pensão alimentícia no montante de 15% dos seus rendimentos líquidos até que a menina atingisse 24 anos, além de danos morais arbitrados em R\$ 46.500,00²⁸.

Tal decisão impôs o exercício da paternidade responsável, e é justa e coerente, porque uma pessoa não é uma mercadoria que pode ser devolvida a qualquer momento.

Ressalte-se ainda que, caso o processo de adoção tenha se perfectibilizado e os pais adotivos passem a faltar com a assistência moral, material, intelectual e afetiva, estes poderão ser destituídos do poder familiar, nos termos do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

3.3 DO PROCESSO DE HABILITAÇÃO E DE ADOÇÃO

Quanto à habilitação para o processo de adoção, antes da atual legislação aquela se resumia à colocação do nome dos pretendentes em um livro, sem nenhum procedimento específico. Agora, há a necessidade de preparação psicossocial e jurídica, o que deixa claro que as pessoas devem estar aptas para a adoção, além da inscrição no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Este é uma ferramenta criada para auxiliar os juízes das varas da infância e da juventude na condução dos procedimentos de adoção.

Lançado em abril de 2008, o CNA tem por objetivo agilizar os processos de adoção por meio do mapeamento de informações unificadas, potencializando as possibilidades de adoção para os pretendentes e menores disponíveis na medida em que, ao ter o nome inserido no sistema, ele aparece em todas as cerca de 3.000

28 MELLO; YONAH, op. cit.

varas com competência para infância e juventude no país. Também possibilita conhecer quem são os pretendentes e as crianças e adolescentes disponíveis, o que ajuda na orientação das políticas públicas em torno do assunto.

As alterações quanto ao cadastro e preparação dos adotantes são muito relevantes, pois tornam explícita a necessidade de que o cadastro seja a principal opção para a aproximação de menores e pretendentes. Isso evita o comércio, a intermediação indevida e a exploração que poderia daí decorrer.

Além disso, garante o direito à convivência familiar da criança, já que é possível um trabalho com a família biológica para a recolocação da mesma entre eles, além de aumentar as possibilidades de sucesso da adoção por força da preparação anterior já tratada e que é fundamental para evitar as devoluções.

A fim de garantir a instalação e a operacionalização desse cadastro, no art. 258-A o legislador fez a previsão de infração administrativa para o caso de a autoridade responsável deixar de efetuar o cadastramento de crianças e de adolescentes em condições de serem adotadas, de pessoas ou casais habilitados à adoção e de crianças e adolescentes em regime de acolhimento institucional ou familiar.

A adoção internacional também foi tratada de maneira pormenorizada na Lei n. 12.010/2009. Antes, essa modalidade de adoção era aquela formulada por estrangeiro residente fora do país, o que não alcançava os brasileiros que lá residiam. A novidade aqui é o reconhecimento de que o critério é o de residência fora do país, situação que torna internacional a adoção feita por brasileiro residente no exterior, mas mantém sua preferência em relação ao estrangeiro.

O que antes era tratado em apenas dois artigos e quatro parágrafos passou a ser mais detalhado, estabelecendo segurança jurídica para essa importante modalidade de adoção. Em verdade, tem-se a incorporação pela lei de uma série de disposições editadas a partir da Convenção de Haia de 29 de maio de 1993, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 1, de 14 de janeiro de 1999, e promulgada pelo Decreto n. 3.087, de 21 de junho de 1999.

O tráfico de seres humanos, especialmente de mulheres e crianças, tem crescido nos últimos anos. Traficar pessoas rende mais do que mercadorias, pois elas podem ser usadas repetidamente. Além disso, esse tipo de crime não exige grande investimento, pois se apoia na aparente cegueira com que muitos governos lidam com o problema da migração internacional, de um lado, e da exploração sexual comercial, de outro.

A questão é que, no que tange à adoção internacional, fica difícil controlar com efetividade a proteção e o acompanhamento da criança no país estrangeiro.

Após denúncia do deputado francês Leon Schwarzemberg no Parlamento europeu, no ano de 1992, houve intensos debates sobre o tráfico internacional de crianças correlacionado com a adoção internacional. O deputado relatou que, na Itália, entre 1988 e 1992, apenas mil de um total de quatro mil crianças brasilei-

ras adotadas irregularmente permaneciam vivas. Desde então, muitas denúncias foram feitas, e a questão da adoção internacional tornou-se matéria urgente no Brasil, principalmente porque as estimativas do Governo Federal eram alarmantes, já que indicavam que, entre os anos de 1980 e 1990, 19.071 crianças haviam sido adotadas por famílias americanas e europeias, e sua situação, após a adoção, era simplesmente uma incógnita.²⁹

Ressalte-se que a nova legislação visa dificultar o procedimento exatamente para deixá-lo mais seguro.

Além disso, as normas sobre a adoção internacional, que antes estavam em uma série de atos separados, agora ganharam força e sistematização legal. Tem-se ainda a colocação em lei do que já era procedimento adotado pelas Comissões Estaduais de Adoção por orientação do Conselho das Autoridades Centrais para a habilitação do estrangeiro e credenciamento das agências internacionais que atuam na aproximação dos pretendentes estrangeiros. São questões de procedimento (prazos, tradução, espécie de documentos, relatórios etc.) fundamentais para a clareza e transparência do processo de adoção internacional.

4 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ALCANÇADOS PELA NOVA LEI

A Constituição Federal determina que é dever de toda a sociedade assegurar aos menores, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação, à dignidade, entre outros direitos.³⁰ Não se trata de normas programáticas, mas daquelas dotadas de efetividade jurídica, sendo que o seu descumprimento pode acarretar responsabilidade.

A maior vulnerabilidade e fragilidade das pessoas em desenvolvimento as faz destinatárias de um tratamento especial,³¹ exigindo uma gama de direitos e garantias que devem ser assegurados com absoluta prioridade pela família, pela sociedade e pelo Estado para colocá-las a salvo de toda forma de discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, permitindo-lhes gozar de forma plena de seus direitos fundamentais.

De acordo com a realidade pátria, parte significativa da população se encontra marginalizada, o que faz com que muitos menores sejam vítimas da pobreza, da desordem social e econômica, que refletem diretamente em sua composição fami-

29 CÁPUA, op. cit., p. 92.

30 A garantia de prioridade compreende a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública; preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

31 CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2010. p. 9.

liar. Havendo infrigência dos deveres inerentes ao poder familiar, a colocação em família substituta é a única opção.

A própria adoção, medida extremada, se afigura como um gesto de amor e de exercício de paternidade/maternidade responsável e planejamento familiar quando é feita de maneira voluntária, sem infringência dos deveres inerentes ao poder familiar, pois há o reconhecimento da impossibilidade de se criar adequadamente uma criança.

Nesse contexto de estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade, a colocação em família substituta garante ao menor a realização de inúmeros direitos da personalidade; dentre eles se identifica o direito à vida, à saúde, à integridade psíquica, ao estado de família, à filiação, à identidade, ao nome, à afetividade, à convivência familiar, e à dignidade.

O direito à vida, que está assegurado no art. 5º, *caput*, da CF, afigura-se como o mais fundamental de todos os direitos, e como pré-requisito para a existência e exercício de todos os demais. Cabe ao Estado assegurá-lo, abordando duas concepções, a primeira relacionada ao direito de continuar vivo e a segunda ao direito de ter uma vida digna.

Também é assegurando o direito à incolumidade física, e, além dela, o ser humano goza da proteção ao seu bem-estar psicológico e à integridade da mente, que se destina a preservar o conjunto pensante da sua estrutura. Manifesta-se pelo dever de não se afetar a estrutura psíquica de outrem.

Não se deve reconhecer apenas a dimensão biológica da vida humana. Um menor que nasce e cresce com rejeição, convive com violência ou desprezo não terá vida sadia, principalmente no aspecto emocional. Aquiescer com esse entendimento é compreender que a saúde do indivíduo está relacionada não apenas ao bem-estar físico, mas também ao psicológico. Por esse prisma, a obrigatoriedade de manter o menor no seio de uma família que não o deseja significa um desrespeito a esses direitos fundamentais.

O art. 19 do ECA enuncia que é direito do menor permanecer no seio de sua família natural e todos os esforços deverão ser despendidos para que isso seja uma realidade.

O menor também tem direito ao estado de família. Esse é atributo da personalidade das pessoas naturais e pode ser descrito como o vínculo que une uma pessoa às outras (casado, solteiro, ausência de vínculo conjugal, filho de pais desconhecidos etc.) dentro de um contexto familiar.

No Direito romano, o estado de família tinha a importância de estabelecer direitos e obrigações entre pais e filhos, estando estes sujeitos à autoridade paterna durante toda sua vida.³²

32 COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo, SP: Ed. Martin Claret, 2002. p. 45.

O estado de família apresenta características como a intransmissibilidade, a irrenunciabilidade, a imprescritibilidade, a universalidade, a indivisibilidade, a correlatividade e a oponibilidade. É intransmissível porque esse *status* não se transfere por ato jurídico, nem por ato *inter vivos* ou *causa mortis*. É irrenunciável porque ninguém pode despojar-se por vontade própria de seu estado; o estado de filho ou de pai depende exclusivamente da posição familiar. É imprescritível em decorrência de seu caráter personalíssimo; não se pode adquirir por usucapião nem se perde pela prescrição extintiva.

Também é universal porque compreende todas as relações jurídico-familiares. É indivisível porque será sempre o mesmo perante a família e a sociedade; não se admite, portanto, que uma pessoa seja considerada filho para determinadas relações e não filho para outras. É correlativo porque é recíproco, porque se integra por vínculos entre pessoas que se relacionam; desse modo, ao estado de pai antepõe-se o de filho, e é oponível pela pessoa que o detém perante todas as outras; o filho assim é considerado perante toda a sociedade.

Etimologicamente, “filiação é o ato de perfilhar, vínculo que a geração cria entre os filhos e seus genitores, geração de parentesco entre os pais e seus filhos, considerada na pessoa dos últimos”³³.

O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco, atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. É elemento constitutivo e integrante da personalidade, além de ser único de cada pessoa e de natureza socioafetiva, desenvolvido na convivência familiar.³⁴

O direito à filiação não se restringe à ancestralidade: inúmeros outros fatores jurídicos e psicológicos estão envolvidos nesse vínculo, pois é designativo da pessoa, é fator de identificação na sociedade, e indicação de procedência familiar.

O nome é direito da personalidade previsto expressamente no art. 16 do Código Civil. É elemento essencial para individualização da pessoa na sociedade, impedindo que haja confusão e, ao mesmo tempo, permitindo que ela estabeleça seus relacionamentos.

Tanto o direito à filiação quanto o direito ao nome fazem parte da identidade do ser humano.

Com a desbiologização das relações familiares, a consanguinidade não é mais fator predominante para a caracterização do estado de filho, e sim o afeto, daí surgindo os vínculos de afetividade, além daqueles já previstos no ordenamento

33 FERREIRA, Holanda Buarque de. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira, 1986. p. 778.

34 LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2004. p. 505 et seq.

jurídico pátrio.

Paulo Luiz Netto Lôbo adverte que “o direito converteu a afetividade em princípio jurídico³⁵” e não o fez por menos: a família, sob a ótica da sociologia, é considerada uma reunião natural e núcleo social primário mais importante, pois antecede ao próprio Estado. Como grupo social, teve como fator preponderante o caráter biológico fundado na procriação. No decorrer dos séculos, deixou de ter caráter patriarcal para tornar-se nuclear, baseada no afeto, na igualdade e na dignidade de seus membros.

No âmbito jurídico, é difícil conceituar o afeto, porquanto a linguagem utilizada atende a uma natureza racional-formal pautada na previsibilidade e racionalidade.³⁶ Mas, na seara jurídica moderna, o afeto está inserido no rol de direitos da personalidade e foi paulatinamente sendo reconhecido como valor jurídico, decorrente dos princípios da solidariedade e da dignidade da pessoa humana.³⁷

Os laços afetivos sempre foram capazes de unir as pessoas em família e de garantir a convivência em harmonia. Aplicados à filiação, tais laços fazem com que se entenda que a relação entre pais e filhos é mais que uma ligação genética; ela é formada principalmente pelo afeto, daí a possibilidade de existir parentesco que não seja o natural, a exemplo da adoção.

O direito ao afeto está relacionado com a dignidade, porque promove a formação do indivíduo, seja moral, seja social, seja psicologicamente, impulsionando a autoestima. Para Jean Piaget, epistemólogo suíço, é incontestável que o afeto desempenha papel essencial no desenvolvimento e funcionamento da inteligência. Sem afeto não haveria interesse, nem necessidade, nem motivação; e, consequentemente, perguntas ou problemas nunca seriam solucionados. A afetividade é uma condição necessária na constituição da inteligência³⁸.

35 LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: SÍNTESE, IBDFAM, v. 6, n. 24, jun/jul. 2004.

36 BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na filosofia política moderna**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. São Paulo, SP: Brasiliense, 1996.

37 Apesar de o afeto não estar tutelado de forma expressa, ele pode ser visualizado nas seguintes disposições: na igualdade dos filhos, independentemente da origem (art. 227, § 6º da Constituição Federal); na adoção; no reconhecimento da união estável (§ 3º do art. 226 da Constituição Federal); na família monoparental (§ 4º, art. 226 da Constituição Federal); na família homoafetiva (art. 2º da Lei nº. 11.340/2006); na liberdade de decisão sobre planejamento familiar (§ 7º, art. 226 da Constituição Federal); no exercício da paternidade responsável, fundada na assistência afetiva, moral, intelectual e material da prole (arts. 244 e seguintes do CP e 22 e seguintes do ECA); nas sanções para o descumprimento dos deveres inerentes ao poder familiar (art. 22, Lei 8.069/1990); na impossibilidade de perda do bem de família para conservação da unidade familiar (art. 1º, da Lei 8.009/1990); na previsão no Código Penal dos crimes contra a assistência familiar (art. 244 e seguinte, CP); na garantia de que, na colocação de menor em família substituta, a afetividade será considerada, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida (§ 3º do art. 28 da Lei 8.069/1990); no dever dos filhos maiores em ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade (art. 229, Constituição Federal), dentre outros. Assim, denota-se que o afeto constitui valor fundamental no ordenamento e deve ser observado na aplicação da lei.

38 PIAGET, Jean. **The relation of affectivity to intelligence in the mental development of the child**.

O menor também tem direito à convivência familiar, conforme está expressamente previsto no art. 227 da Constituição Federal. O mesmo foi repetido nos arts. 4º e 19 do ECA.

Conceituar convivência familiar não é tarefa simples, mas pode ser entendida como a relação afetiva duradoura no ambiente comum, entre as pessoas que compõem o grupo familiar.³⁹ Esse direito impõe duas ordens de reflexão: a primeira quanto à convivência familiar e comunitária saudáveis ao menor; a segunda quanto à proibição de abandono familiar e social dos mesmos.

A psicanalista Fernanda Otoni de Barros afirma:

Na verdade, bem antes de nascermos já fomos imaginados. Já nos compraram roupinhas, já nos arrumaram um lugar para dormir e um nome. A relação entre os genitores está organizada pelo simbólico. As circunstâncias que marcam o encontro deste pai e desta mãe, a história própria deles, formam uma rede que antecede a concepção. [...]. A criança vai debater para poder se encontrar com essa história que a precede, mas que, no entanto, é sua.

Ideal, também, é que a criança permaneça ao longo de seu desenvolvimento no lar com seus pais, pois “O entorno desta criança vai formar sua base de referências para o alguém que vai ser na vida. Essa base referencial é o alicerce de seu sistema de valores, de seu olhar para o mundo, de sua racionalidade, de seu futuro proceder com os demais.”⁴⁰

A convivência familiar não é limitada apenas entre pais e filhos, mas abrange também a convivência dos avós e outros parentes com os quais o menor mantém vínculo de afeto.⁴¹

Entretanto, a persecução da convivência familiar e comunitária, mais do que um direito constitucional da criança e do adolescente, reveste-se de dever das organizações familiares, sociais e do Estado para com esse sujeito de direito emergente que é a pessoa da criança e do adolescente.

Disponível em: <<http://www.ufrgs.br/faced/slomp/edu/01136/piaget-a.htm>>. Acesso em: 2 abr. 2010.

39 CARVALHO, op. cit., p. 10.

40 GIRARDI, op. cit., p. 105.

41 Desse direito decorre a possibilidade de regulamentar visitas aos avós. Nesse sentido o Supremo Tribunal Federal já se manifestou há mais de cinco décadas, reconhecendo o papel vital que os ascendentes mais distantes exercem sobre os mais jovens: “Que os avós maternos têm direito à visita da neta, e mesmo a que esta, nas férias, fique com eles, é um ponto assente, já a respeito se tendo firmado jurisprudência pacífica. O contato com pessoas, a que são tão intimamente ligados por laços de sangue, fortíssimos, é de grande benefício para os menores, na sua formação moral e afetiva, além de satisfazer a legítimos anseios de quem tão legitimamente se interessa pela vida, pela educação, pelas condições de seus netos”. (RE 18854 / Rel.: Min. HAHNEMANN GUIMARAES Julgamento: 11/11/1952).

Tal prescrição legal deriva, em grande parte, da concepção internacional que se tem sobre as necessidades fundamentais para o bom e pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Ou seja, busca-se assegurar como um direito os cuidados e necessidades inatos ao crescimento físico e socioafetivo de um menor. Trata-se direito de nascer numa família, nela ocupar o espaço de filho, e nela ser mantido em harmoniosa convivência com seus pais até a idade de sua independência moral e material.

O direito à convivência familiar e comunitária no estágio contemporâneo da história de proteção ao menor tem ares de obviedade; entretanto, nem todos os menores têm uma convivência familiar saudável, aliás muitos não desfrutam de nenhum grau de relacionamento filial, permanecendo em abandono.

5 DOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DO MENOR

Um menor é colocado em família substituta quando sua família natural infringiu os deveres inerentes ao poder familiar, ou ainda não pôde exercer o planejamento familiar e a paternidade responsável de maneira efetiva, violando assim o princípio do melhor interesse e da dignidade humana.

A construção do conceito de dignidade como atributo da pessoa, tal como é compreendido atualmente, iniciou-se apenas no século XVIII.⁴² No final desse século, em sua obra *Fundamentação da metafísica dos costumes*, Kant definiu a dignidade da pessoa como o produto da autonomia decorrente da razão e da liberdade.⁴³

Ocorre que essa concepção de dignidade não foi acolhida à época, já que durante o século XIX e início do século XX o progresso e o desenvolvimento sobrepujaram-se ao valor da pessoa.⁴⁴

Apenas após o final da 2ª Guerra o conceito de dignidade humana ressurgiu com vigor. Nesse período, sua constitucionalização também ganhou impulso, podendo-se citar, exemplificativamente, a Constituição italiana de 1947 e a Lei Fundamental alemã de 1949.⁴⁵

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III, estabelece que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República, e ao longo de todo o texto não volta a ser prevista como um direito subjetivo expressamente reconhecido.

42 COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva.** São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008. p. 22.

43 KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes.** São Paulo, SP: Abril, 1989. (Coleção Os Pensadores). p. 228.

44 COSTA, op. cit., p. 28.

45 Idem.

Tal postura do legislador foi salutar, visto que, sendo a dignidade multidimensional, é indissociável de um grande conjunto de condições ligadas à existência humana, como o direito à vida, à integridade física, psíquica e moral, à liberdade etc.⁴⁶

Na qualidade de princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia de toda a ordem jurídica, razão pela qual se caracteriza como princípio constitucional de maior hierarquia axiológico-valorativa.⁴⁷ Dessa forma, recorre-se ao princípio da dignidade humana como critério interpretativo de todo o ordenamento jurídico constitucional.⁴⁸

Reale sustenta que a dignidade é “o valor-fonte, ou seja, aquele do qual emergem todos os valores.”⁴⁹ O postulado normativo da dignidade humana opera como “metanorma”, indicando como devem ser interpretadas e aplicadas as demais.⁵⁰

Para Gomes, a dignidade pode ser compreendida como um valor-bem que exige respeito e proteção. Justifica-se pela socialidade, e se traduz na garantia de condições dignas de existência.⁵¹

Nesse mesmo patamar de importância está o princípio da proteção integral do menor, que foi materializado em diversos documentos internacionais, como na Declaração de Genebra, de 26 de março de 1924, sendo acolhido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, pela Convenção das Nações Unidas de Direito da Criança de 1959 e pela Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, entre outros. A Constituição Federal, em seu art. 227, também a consagrou, bem como o ECA, em seu art. 1º.

O legislador quis oferecer proteção total impondo uma tutela ativa dos menores antes mesmo que estes venham a ter seus direitos violados, incumbindo ao Estado, à família e à comunidade sua proteção ampla e irrestrita.

Saliente-se que o reconhecimento e a utilização da doutrina jurídica da proteção e o princípio do melhor interesse da criança decorreram da valorização da família oriunda da Constituição Federal de 1988, que a consolidou como espaço de afetividade, desenvolvimento e realização dos seus membros e não mais como uma instituição que por si só deveria ser preservada, assegurando-se a paz domiciliar a qualquer custo.

46 VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF**. São Paulo, SP: Malheiros, 2006. p. 63.

47 SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002. p. 74.

48 KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e filiação civil: princípios éticos e jurídicos**. Curitiba, PR: Juruá, 2006. p. 86.

49 Apud COSTA, op. cit., p. 37.

50 COSTA, op. cit., p. 37.

51 GOMES, Andreia Sofia Esteves. A dignidade da pessoa humana e o seu valor jurídico partindo da existência constitucional portuguesa. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). **Trabalho luso-brasileiro da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2009. p. 27.

O princípio do melhor interesse do menor se encaixa nesse contexto de proteção integral e permite uma relativização de circunstâncias e de normas para atender o seu efetivo bem-estar.

Não se encontra enunciado de modo expresso nos diplomas legais que versam sobre a proteção à criança e ao adolescente. Para a averiguação do que se entende por melhor interesse há que se considerar o caso concreto e as peculiaridades a ele inerentes.

A aplicação desse princípio foi registrada pela primeira vez em 1836, na Inglaterra, embora outros dois casos julgados em 1763 tenham se tornado precedentes. Já em 1967 a Convenção Europeia, em matéria de adoção de crianças, inclui no rol de seus artigos que a autoridade competente só pronunciaria a adoção a partir da convicção de que esta asseguraria o bem-estar do menor. Em 1986, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas relativa aos direitos das crianças adotou o interesse superior da criança. Em 1989, a Convenção das Nações Unidas nominou essa prerrogativa como primordial.⁵²

Hodiernamente, várias legislações pelo mundo buscam o melhor interesse da criança como fundamento principal, e não apenas no que tange à adoção, mas na aplicação de todos os demais direitos e formulação de políticas públicas.

Pereira defende que o fato de ser um princípio traz em seu bojo uma indeterminação a ele inerente:

Isto porque os princípios, diferentemente das regras, não trazem em seu bojo conceitos predeterminados. A aplicação de um princípio não o induz à base do tudo ou nada, como ocorre com as regras; sua aplicação deve ser “prima facie”. Os princípios, por serem *standards* de justiça e moralidade, devem ter seu conteúdo preenchido em cada circunstância da vida, com as concepções próprias dos contornos que envolvem aquele caso determinado. Têm, portanto, conteúdo aberto.⁵³

No mesmo sentido está o entendimento de Lauria, para quem o princípio tem caráter geral e fundante.⁵⁴

Cumprе consignar parte de aresto recente em que o Superior Tribunal de Jus-

52 BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família.** Curitiba, PR: Juruá, 2010. p. 85.

53 PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família.** 2004. 157fls. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2004. p. 91.

54 LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança.** 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lúmen Júris, 2002. p. 35.

tiça julgou com base nesse princípio:

Diante dos complexos e intrincados arranjos familiares que se delineiam no universo jurídico – ampliados pelo entrecruzar de interesses, direitos e deveres dos diversos componentes de famílias redimensionadas –, deve o Juiz pautar-se, em todos os casos e circunstâncias, no princípio do melhor interesse da criança, exigindo dos pais biológicos e socioafetivos coerência de atitudes, a fim de promover maior harmonia familiar e consequente segurança às crianças introduzidas nessas inusitadas tessituras.⁵⁵

O fato de que o princípio em questão não possui conceito determinado nos demais documentos que o mencionam não o torna menos importante; ao contrário. Há que se adotar uma linha hermenêutica protetiva da população infanto-juvenil, e, por conseguinte, valer-se da “fluidez” do princípio para ampliar o espectro de proteção, assegurando o cumprimento dos seus direitos.

Importante frisar que não se está diante de um salvo-conduto para que, com fundamento no melhor interesse, se ignore a lei. O julgador não está autorizado, por exemplo, a afastar princípios como o do contraditório ou o do devido processo legal na adoção, justificando o seu agir no melhor interesse.⁵⁶

Assim, diante de toda confecção e aplicação legal, no que tange à adoção ou às demais modalidades de colocação em família substituta, a dignidade da pessoa humana, bem como sua proteção integral e melhor interesse, deverão ser levados em consideração.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei n. 12.010/2009, de adoção, foi criada com o intuito de aperfeiçoar a legislação anterior e de permitir a realização do projeto parental dos adotantes, visando à proteção integral do menor.

Essa lei revogou e alterou cerca de 50 artigos do ECA, as disposições do Código Civil quanto à adoção, bem como a CLT quanto à licença-maternidade.

As inovações podem ser divididas em três classes: direitos dos menores, deveres dos adotantes e normas de cunho procedimental no que tange à adoção

55 REsp 1106637/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª T., julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=melhor+interesse&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=5#>>. Acesso em: 10 set. 2010.

56 MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010. p. 28.

internacional.

Para assegurar os direitos dos menores, o poder público deverá proporcionar assistência psicológica à gestante nos períodos pré- e pós-natal como forma de minorar as consequências do estado puerperal. Essa assistência também deverá ser prestada quando a gestante manifestar desejo de entregar seus filhos para adoção.

Quanto ao abrigo, este também poderá ser familiar, e em nenhuma hipótese deverá prolongar-se por mais de dois anos, exceto em caso de necessidade. Tal disposição fere os direitos da personalidade do menor, principalmente no que tange à sua integridade física, psíquica e moral.

Essa lei também trouxe um novo conceito de família, a intitulada extensa ou ampliada, compreendendo a família natural além dos pais.

Para manter o vínculo afetivo entre irmãos, o novo diploma determina que estes devem ser adotados pela mesma família. Contudo, se isso não for possível, dever-se-á dar preferência a famílias da mesma comarca e que se comprometam a promover a visitação entre eles.

Quanto à adoção de adolescente, este deverá concordar com o procedimento; caso contrário a adoção será obstada.

Os direitos dos adotantes são os mesmos dos pais naturais, elencados no Código Civil no instituto do poder familiar.

A nova lei perdeu uma ótima oportunidade de disciplinar a adoção por casais homoafetivos; contudo, a jurisprudência tem decidido favoravelmente a estes.

Os direitos da personalidade foram enaltecidos pelo novo diploma quanto à integridade física e psicológica, à afetividade, e à convivência familiar.

O princípio da dignidade da pessoa, que norteia o ordenamento jurídico, tomou ainda maior relevância no que tange à proteção da pessoa em desenvolvimento, com fundamento nos princípios da proteção integral e do melhor interesse.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Silvio Romero. **Os direitos da personalidade**: de acordo com o novo Código Civil. São Paulo, SP: Atlas, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2004. p. 64-65.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro, RJ: Forense, 2004.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e Estado na filosofia política moderna**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 4. ed. São Paulo, SP: Brasiliense, 1996.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção: categorias, paradigmas e práticas do direito de família**. Curitiba, PR: Juruá, 2010. p. 85.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e guarda**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2010. p. 9.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva**. São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2008. p. 22.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga**. Tradução de Frederico Ozanam Pessoa de Barros. São Paulo, SP: Ed. Martin Claret, 2002. p. 45.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. Campinas, SP: Romana, 2004.

FERREIRA, Holanda Buarque de. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Nova Fronteira, 1986. p. 778.

FIGUEIREDO, Luiz Carlos de Barros. **Comentários à nova lei nacional de adoção**. Curitiba, PR: Juruá, 2010. p. 23.

FIGORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. São Paulo, RJ: Atlas, 2009. p. 120.

FIGORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. São Paulo, RJ: Atlas, 2009. p. 120.

GIRARDI, Viviane. **Famílias contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2005. p. 129.

GOMES, Andreia Sofia Esteves. A dignidade da pessoa humana e o seu valor jurídico partindo da existência constitucional portuguesa. In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). **Trabalho luso-brasileiro da dignidade humana**. 2. ed. São Paulo, SP: Quartier Latin, 2009. p. 27.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. São Paulo, SP: Abril, 1989. (Coleção Os Pensadores). p. 228.

KRELL, Olga Jubert Gouveia. **Reprodução humana assistida e filiação civil: princípios éticos e jurídicos**. Curitiba, PR: Juruá, 2006. p. 86.

LAURIA, Flávio Guimarães. **A regulamentação de visitas e o princípio do melhor interesse da criança**. 2. ed. Rio de Janeiro, RJ: Lúmen Júris, 2002. p. 35.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A repersonalização das relações de família. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre: SÍNTESE, IBDFAM, v. 6, n. 24, jun/jul. 2004.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Belo Horizonte, MG: Del Rey, 2004. p. 505 et seq.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos**. Rio de Janeiro, RJ: Lumen Juris, 2010. p. 28.

MAGGI, Leticia. **Psicólogos aprovam adoção por gays**: Especialistas dizem que mais importante que a orientação sexual, é o vínculo dos pais com a criança. 01 maio 2010. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/psicologos+aprovam+adocao+por+gays/n1237602132551.html>>. Acesso em: 10 set. 2010.

MELLO, Kátia; YONAHA, Liuca. O lado B da adoção. **Revista Época**, n. 583, 20 jul. 2009. p. 88 *et seq.* MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. **Tratado de Direito Privado**. Parte Geral. Introdução, Pessoas físicas e jurídicas. Rio de Janeiro, RJ: Borsoi, 1954. T. I.

MORAES, Alexandre. **Direitos humanos fundamentais**. Teoria Geral. 8. ed. São Paulo, SP: Atlas, 2007.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais e norteadores para a organização jurídica da família**. 2004. 157fls. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Paraná, 2004. p. 91.

PIAGET, Jean. **The relation of affectivity to intelligence in the mental develop-**

ment of the child. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/faced/slomp/edu_01136/piaget-a.htm>. Acesso em: 2 abr. 2010.

REVISTA ÉPOCA. São Paulo, SP: Editora Globo, n. 583, 20 jul. 2009.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ionete de Magalhães. **Nova lei de adoção comentada.** Leme, SP: J. H. Mizuno, 2010. p. 79.

RICARDO, Carolina de Mattos. Reflexões kantianas na construção histórica dos direitos humanos. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (coord.). **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação – perspectivas e desafios contemporâneos.** Curitiba, PR: Juruá, 2007. v. 3. p. 39.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo. **Comentários à lei nacional de adoção – Lei 12.010 de 3 de agosto de 2009.** São Paulo, SP: Revista dos Tribunais, 2009. p. 27.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2. ed. Porto Alegre, RS: Livraria do Advogado, 2002. p. 74.

VIEIRA, Oscar Vilhena. **Direitos fundamentais: uma leitura da jurisprudência do STF.** São Paulo, SP: Malheiros, 2006. p. 63.

Recebido em: 15 Setembro 2010

Aceito em: 04 Outubro 2010